



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.801, DE 2023 (Do Sr. Luiz Lima)

Acrescenta o § 6º ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar prioridade aos jovens em situação de vulnerabilidade ou em acolhimento institucional no acesso a vagas de aprendizes.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6229/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Luiz Lima

Apresentação: 25/05/2023 12:54:33.850 - MESA

PL n.2801/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. LUIZ LIMA)

Acrescenta o § 6º ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar prioridade aos jovens em situação de vulnerabilidade ou em acolhimento institucional no acesso a vagas de aprendizes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 429.

.....
§ 6º Fica assegurada prioridade no acesso às vagas de aprendizes de que trata o caput aos adolescentes entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos em situação de vulnerabilidade ou em acolhimento institucional.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, as chances de um adolescente com mais de 15 anos ser adotado, infelizmente, são muito baixas. Segundo o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), que é uma ferramenta do Conselho Nacional de



Justiça (CNJ) para reunir dados sobre a situação de crianças e adolescentes em acolhimento e em processo de adoção, os adolescentes compõem a maior parte dos acolhidos no Brasil: ao todo, são 9.420 com mais de 15 anos de idade. Destes, um terço está acolhido há mais de três anos e não têm irmãos nas mesmas condições¹.

De acordo com o SNA, as casas de acolhimento e instituições públicas abrigavam, em março de 2020, 34.820 crianças e adolescentes. Em fevereiro do mesmo ano, eram aproximadamente 36,5 mil os pretendentes habilitados e disponíveis para adoção em todo o país. Porém, 83% das crianças disponíveis possuíam mais de dez anos de idade, sendo que apenas 2,7% dos pretendentes aceitavam adotar crianças e adolescentes acima dessa faixa etária.

Essa realidade dificulta a concretização do direito à convivência familiar e comunitária desses jovens, que muitas vezes permanecem por anos em instituições de acolhimento, sem perspectiva de inserção em uma família substituta e sem ter a certeza do seu futuro. Ao completarem dezoito anos, esses jovens têm que deixar as instituições que os abrigam e passam a responder sozinhos por sua sobrevivência, muitas vezes sem preparo e sem condições para tal.

Esses jovens enfrentam todo tipo de diversidade, desde traumas pessoais até a difícil busca pelo primeiro emprego, passaporte para sua independência econômica. É fundamental que esses jovens tenham todo apoio no acesso ao mercado de trabalho, de forma que, ao deixarem as instituições de acolhimento, possam ter perspectivas, ao menos, de autossuficiência econômica para satisfazer suas necessidades básicas de moradia, alimentação, saúde e educação.

A presente iniciativa visa proporcionar a esses jovens abrigados a oportunidade de acesso ao mercado de trabalho, assegurando-lhes prioridade no acesso às vagas de aprendizes, de modo a facilitar-lhes a conquista do primeiro emprego e oferecer mais esperança a esse segmento da

¹ <https://www.cnj.jus.br/estatisticas-da-adocao-e-do-acolhimento-no-brasil-sna/#:~:text=Os%20adolescentes%20comp%C3%B5em%20a%20maior%20parte%20dos%20acolhidos,em%204%25%2C%20h%C3%A1%20presen%C3%A7a%20de%20problemas%20de%20sa%C3%BAde.>



* C D 2 3 4 7 6 2 6 9 3 8 0 0 *

população que, por diversas vezes, não tem expectativas de um futuro tranquilo e seguro.

É importante frisar que a preferência na contratação desses adolescentes não significa excluir outros candidatos. O objetivo desta proposta é oferecer oportunidades igualitárias e incentivar a inclusão desses jovens que enfrentam dificuldades adicionais em sua transição para a vida adulta, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LUIZ LIMA



* C D 2 2 3 4 7 6 2 6 9 3 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 Art. 429	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01:5452
---	---

FIM DO DOCUMENTO